

A. I. N° - 130610.0012/20-9
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
AUTUANTES - JALON SANTOS OLIVEIRA e EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/04/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-02/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Tendo havido incorporação da empresa autuada, por outra sociedade, esta (sucessora), torna-se responsável pelas obrigações tributárias não solvidas pela empresa incorporada. Caracterizada a ilegitimidade passiva. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de julho de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$823.617,85, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.07.03.** Deixou de recolher o ICMS em razão de prestação de serviços de transportes tributada como não tributada, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019.

Tempestivamente, a autuada, por seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 21 a 32, onde alega ter sido o Auto de Infração ora combatido lavrado em face do contribuinte EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., conforme recorte apresentado.

Ocorre que nesta data já havia sido realizada a baixa da inscrição do CNPJ, datada de 27/12/2019, na forma da certidão apresentada.

Indica ter sido o CNPJ devidamente baixado porque a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. foi incorporada pela FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., conforme alteração de seu Contrato Social (DOC. 01 juntado) arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 07/01/2020, e tal movimento societário sempre foi de pleno conhecimento do Fisco Baiano que, inclusive, registrou-o na descrição dos fatos do Auto de Infração, conforme plotagem de trecho do mesmo.

Fala haver evidente erro inescusável quanto à identificação do sujeito passivo do Auto de Infração o que acarreta sua nulidade nos termos dos artigos 18 e 39, inciso I, do Decreto Estadual 7.629/1999, reproduzidos, razão pela qual entende ser o lançamento corporificado no Auto de Infração ora combatido deficiente por não identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Assevera que nos termos do artigo 132 do CTN, a empresa incorporadora é responsável pelo pagamento dos tributos e débitos da empresa incorporada e, por isso, não há fundamento jurídico para legitimar a lavratura de acusação fiscal contra pessoa jurídica extinta, estando o Fisco plenamente ciente de tal fato.

Invoca, nesse sentido a Súmula 392 do STJ que assim dispõe: *“a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.*

Frisa não ser possível a alteração do sujeito passivo nem na substituição da CDA em caso de Execução Fiscal, o que impede a simples correção do polo passivo do Auto de Infração, configurando-se como acusação fiscal lavrada com erro na identificação do sujeito passivo, afrontando o disposto no artigo 142 do CTN.

Em razão disso, entende dever ser o presente Auto de Infração anulado, em vista do equívoco na identificação do sujeito passivo, sendo vedada a mera correção do polo passivo, nos termos da súmula 392 do STJ, artigos 18 e 39 do Decreto Estadual nº 7629/1999 e artigos 132 e 142 do CTN.

Caso ultrapassada a preliminar acima detalhada que por si é suficiente para cancelar integralmente o Auto de Infração ora combatido e o que admite por mera hipótese argumentativa, passa a elencar abaixo as razões para a total improcedência da presente autuação, agrupando as operações para facilitar o entendimento e apresentando os documentos ora anexados de forma exemplificativa e amostral considerando o volume de arquivos totais.

Manifesta a possibilidade da juntada da totalidade da documentação caso se entenda necessário.

Para as operações identificadas como CFOP 6352 e 6353, aponta serem referentes ao transporte de livros, como é possível identificar por meio do recorte apresentado.

Assevera gozarem as operações com livros de imunidade constitucional nos termos do artigo 150, inciso VI, “d” da Constituição Federal, transscrito.

Em consonância com a Constituição Federal, fala ter a Lei 7.014/1996 do Estado da Bahia disposto em seu artigo 3º, inciso I (copiado), que o imposto não incide sobre a operação que envolver livro, jornal ou periódico ou o papel destinado à sua impressão.

Em que pese o dispositivo legal expresso, explicita ser a operação autuada referente à parte final do artigo acima, ou seja, os serviços de transporte dos livros. Para comprovar, junta por amostragem os documentos anexos que evidenciam o objeto transportado (DOC. 04). Destaca os principais trechos de uma das notas, na forma de imagem.

Com relação aos serviços de transporte identificados sob CFOP 6351 e 6353 (esta última com identificação equivocada na Nota Fiscal) são serviços sujeitos à subcontratação em que tal característica é identificada no CT-e, conforme destaque abaixo para o CT-e 688, cuja amostragem diz anexar à presente Impugnação (DOC. 05).

Pontua que nos termos do artigo 441, § 4º do RICMS/BA (transscrito), a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à empresa transportadora contratante, o que é exatamente o caso dos autos na medida em que é empresa subcontratada para a execução dos serviços de transportes.

Por fim, o volume de operações de maior expressividade e identificada pelo CFOP 6360 é referente a serviços de transporte sujeitos à substituição tributária em que não lhe cabia o recolhimento do tributo, garante.

Aponta que, nos termos do artigo 298 do RICMS/BA, há a regulamentação do serviço de transporte sujeito à substituição tributária cumprido totalmente pela empresa ao longo dos anos e suas alterações, conforme se comprova pelos CT-e juntados por amostragem (DOC. 06).

Como exemplo, destaca o CT-e 117532 emitido em 13/01/2016 cuja contratação foi realizada por contribuinte do ICMS/BA, ao contrário do que é afirmado no Auto de Infração, em que foram cumpridas todas as exigências do artigo 298 do RICMS. Da mesma forma, destaca o CT-E 136434, datado de 21/12/2016 (cópias plotadas).

Portanto, todos os conhecimentos de transporte que compuseram a base de cálculo dos serviços supostamente prestados a contribuinte não estabelecidos no Estado da Bahia, em verdade, estão sujeitos à substituição tributária, ficando a cargo exclusivo da tomadora dos serviços, e não da empresa autuada, o recolhimento dos tributos, nos exatos termos do artigo 298 do RICMS/BA, arremata.

Sendo assim, aduz que em razão dos argumentos e provas juntados aos autos, os serviços de transportes objeto da presente autuação ou são relacionados ao transporte de livros que gozam de imunidade tributária, ou são relativos à subcontratação ou estão sujeitos à substituição tributária que em ambos os casos o recolhimento do ICMS fica a cargo do tomador dos serviços.

Não pode ser outra a conclusão, assim, senão o cancelamento integral do presente Auto de Infração, finaliza.

Quanto à multa aplicada, tem como importante trazer à lume que também não merece prosperar, não só porque o acessório segue o principal, ou seja, se não é devido o tributo, não há que se falar também em multa, mas em razão da ausência de tipicidade na hipótese normativa que fundamenta a aplicação da penalidade, e também porque a referida multa se apresenta excessiva, destoando dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, como definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De fato, conforme se verifica do Auto de Infração lavrado em face da Impugnante, foi aplicada a penalidade do artigo 42, inciso II, alínea “a”, reproduzida.

Verifica a partir da fundamentação trazida, que não houve qualquer infração praticada pela impugnante, e na remota hipótese argumentativa de ser exigido o pagamento do tributo, tem que a multa não se apresenta compatível com a suposta conduta infracional, não merecendo outra sorte senão sua total revogação e/ou diminuição.

Vislumbra que a penalidade aplicada a título de multa de 60% do valor do imposto é totalmente desproporcional e padece de razoabilidade frente à conduta adotada, não servindo para atingir a sua finalidade pública, sendo que tal patamar de multa encontra óbice na atual jurisprudência do STF (tema 214), em repercussão geral, que é de observância obrigatória por este órgão julgador.

Tal tema 214 prevê que é constitucional a multa moratória equivalente a 20% do valor do tributo. Toda e qualquer multa além desse patamar deve ser cancelada pelo julgador, consoante transcrição realizada.

Além desse tema, relata ter o STF já enfrentado a questão outras vezes em que decidiu ser confiscatória, por exemplo, no Rext 754.554/GO, a multa de 25% caso ultrapassasse o valor da própria obrigação.

Frente a estes argumentos, requer que na hipótese admitida apenas para argumentação de não ser provida a presente Impugnação, seja relevada a multa, em vista de sua manifesta ilegalidade frente a ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Expõe ainda, acerca da impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa, isso porque, os juros são devidos como forma de indenizar o Fisco pelo não pagamento do tributo no prazo e, por sua vez, a multa é exigida como forma de punição.

Desse modo, não há que se falar em incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi, questiona.

Ressalta dever ser considerado ao tratar do não cabimento dos juros sobre a multa que o tributo não se confunde com a penalidade, e a ilicitude não pode ser considerada um suporte fático tributário. A penalidade, por sua vez, é devida em razão da prática de uma ilicitude (pagamento em atraso, não pagamento etc.).

Ainda que se admita a incidência de juros sobre a multa, o que admite apenas por hipótese argumentativa, não seria possível a exigência destes (juros) a partir da data da lavratura do Auto de Infração, mas somente a partir da definitividade do lançamento tributário, o que só ocorrerá ao final deste processo administrativo quando, então, efetivamente, passaria a se configurar a mora em relação a multa, finaliza.

Solicita a revisão dos juros e afastamento dos índices aplicados, como medida de rigor, uma vez que a taxa de juros de mora utilizada e incidente sobre o valor do crédito tributário que visou constituir extrapolou o índice fixado para os tributos federais, devendo a sua incidência limitar-se à taxa SELIC.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer:

- a. que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio deste lançamento enquanto perdurar este processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- b. que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão do equívoco quanto à imputação do sujeito passivo, pois no tempo da autuação a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. já havia sido incorporada, com o CNPJ baixado e de conhecimento prévio do Fisco;
- c. que, caso superada a preliminar acima, seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento e extinção do crédito tributário nele inserto e dos respectivos consectários legais, uma vez que os serviços de transportes objeto da presente autuação ou são relacionados ao transporte de livros que gozam de imunidade tributária, ou são relativos à subcontratação ou estão sujeitos à substituição tributária que em ambos os casos o recolhimento do ICMS fica a cargo do tomador dos serviços;
- d. que, por argumentação, não sendo admitida a improcedência da autuação, também requer:
- I) a relevação da multa aplicada, em razão da desproporcionalidade à conduta infracional estando em desacordo com a jurisprudência do STF;
- II) que o cômputo dos juros de mora não incida sobre a multa de ofício, nem ultrapasse o índice SELIC.

Por fim, na remota hipótese de os documentos trazidos não serem suficientes, protesta pela posterior juntada de novos documentos, bem como, em especial, pela produção de prova pericial, a fim de ilidir as presunções trazidas pela fiscalização ou então, que seja indicada pelo I. Julgador qual prova será apreciada para análise dos argumentos delineados na presente peça defensória.

Informação fiscal prestada por um dos autuantes às fls. 48 a 55, após breve resumo dos fatos, ao analisar a preliminar apresentada de nulidade por ilegitimidade passiva, e após transcrição do artigo 29, do RICMS/12, esclarece quanto ao citado artigo 132 do CTN, tratar da responsabilidade solidária para cumprimento das obrigações tributárias pela sucessora decorrente de fusão, transformação ou incorporação, e assim, necessária se faz a leitura a partir do artigo 128 ao 130 do mesmo diploma legal, copiados em seu teor.

Conclui não haver que se falar em ilegitimidade passiva nesta ação fiscal.

No mérito, aponta que a ação fiscal foi realizada tendo como base, exclusivamente, a escrituração fiscal da empresa autuada, e os demonstrativos de fls. 08 a 10 (completos na mídia de fl. 13), limitam-se aos valores apurados na coluna (última) “ICMS Apurado”.

Portanto, esclarece se trata das operações nas quais não se tributou ou substituiu as operações destinadas a contribuintes não estabelecidos no Estado da Bahia, sendo as operações realizadas sob CFOP 6351, 6352, 6353 e 6360. Traz exemplos do mesmo na forma de tabela apresentada.

Julga oportuno reafirmar que todas as informações constantes nos documentos fiscais foram declaradas pela empresa na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Por isso, tem como descabida sua alegação de “*Por exemplo, destaca-se abaixo o CT-e BA emitido em 13/01/2016 cuja contratação foi realizada por contribuinte do ICMS-BA, ao contrário do que é afirmado no Auto de Infração, em que foram cumpridas todas as exigências do art. 298 do RICMS:...*”.

E justifica: primeiro, no demonstrativo não está sendo “*afirmado*” nada “*ao contrário*” do constante nos documentos fiscais; segundo, acaso tivesse, não foram os autuantes quem emitiram esses documentos fiscais e os registraram na escrita fiscal do contribuinte.

Assevera estarem as provas nos documentos fiscais cujas chaves, relacionadas no demonstrativo, podem ser facilmente consultadas no sitio da SEFAZ: https://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso_cte.aspx.

Aponta a existência de três argumentos defensivos trazidos à discussão que analisará a seguir, na mesma ordem da peça defensiva.

Iniciando pelas prestações imunes, referentes a transportes de livros, aponta não serem todas as operações realizadas sob o CFOP 6352 que acobertaram o transporte de livros. O demonstrativo “Atlas_Anexo_B_Falta_Recolhimento” relaciona setenta e nove CT-e sob CFOP 6352, arremata.

Friza que desses, treze foram operações realizadas por AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 05.256.426/0001-24), remessa de eletrodomésticos, com frete por conta do destinatário; trinta e dois da CASA PUBLICADORA BRASILEIRA (CNPJ 44.194.660/0001-26), excluídas nesta oportunidade, por se tratarem de livros e publicações; oito pela EDITORA FTD S. A. (CNPJ 61.186.490/0016-33) também excluídas nesta informação fiscal; três pela EXITO LOGISTICA LTDA. (CNPJ 13.600.433/0001-20) igualmente retirados; vinte e dois da EDITORA POSITIVO LTDA. (CNPJ 79.719.613/0001-33) excluídos; e um da SARAIVA E SICILIANO S/A (CNPJ 61.365.284/0168-84) excluído. Desta forma, a exigência sob CFOP 6352 passou de R\$ 3.181,93 para R\$ 254,97.

Ressalta, também, não serem todas as operações relacionadas no demonstrativo sob CFOP 6353 que se referem a transporte de livros ou subcontratação da qual a empresa autuada não é a responsável pelo recolhido do imposto.

Indica que no demonstrativo estão relacionadas trezentos e quarenta e três prestações de serviços de transporte de cargas. Desses, identificou (e excluiu a cobrança do ICMS) em oitenta e um CT-e.

Os demais se referem a prestações de subcontratação por transportadoras não inscritas no Estado da Bahia e sem recolhimento do imposto (artigo 441, § 4º, do Decreto 13.780/12), assim como prestações a contribuintes contratantes estabelecidos em outras unidades da Federação (frete por conta do destinatário).

Retificados, a exigência sob CFOP 6353 reduziu de R\$5.302,27 para R\$2.661,58.

Quanto as prestações subcontratadas (CFOP 6351), esclarece que as operações relacionadas de subcontratação, sob tal CFOP, têm o ICMS exigido pelo fato de que as transportadoras contratantes não estão inscritas no Estado da Bahia assim como não recolheram o ICMS devido naquelas operações através de GNRE. Invoca o artigo 441, § 4º, do Decreto 13.780/12, reproduzido.

Garante que todas as transportadoras contratantes nas operações sob CFOP 6351, relacionadas no demonstrativo *Atlas_Anexo_B_Falta_Recolhimento_ICMS* não estão inscritas no Estado da Bahia.

Aponta ser o exemplo trazido pela autuada (fls. 39/v) absurdo (CT-e nº 117532), pois não há nenhum valor de ICMS sendo exigido a ele referente, consoante plotagem do demonstrativo elaborado, lhe parecendo uma tentativa de confundir o julgador sobre a verdade dos fatos.

Traz outro exemplo referenciado pela Autuada, fl. 39, que diz respeito ao CT-e nº 688, que se trata de subcontratação nos moldes citado anteriormente: contratante não inscrita no Estado da Bahia e sem recolhimento do imposto. Apresenta plotagem com o espelho do documento fiscal.

Garante não proceder a alegação defensiva quanto à exigência do imposto nas operações de subcontratação, sendo a responsabilidade da autuada conforme dispositivo anteriormente invocado.

Já para as prestações sob Substituição Tributária (CFOP 6360), quanto ao fato das prestações realizadas sob este CFOP estarem sub-rogadas ao artigo 298, do Decreto nº 13.780/12, sendo necessária atenção às suas disposições expressas, conforme reprodução.

Assevera não deixar o *caput* do artigo 298, dúvidas quanto ao responsável pelo recolhimento do imposto, tendo os CT-e relacionados demonstrado que os contratantes dos serviços não estão estabelecidos no Estado da Bahia.

Os remetentes, por sua vez, amparados pela Legislação Tributária, não fizeram a retenção nem o recolhimento devido nas relacionadas prestações. E estão corretos, razão do entendimento defensivo externado no último parágrafo da fl. 40 estar totalmente equivocado: “*Portanto, todos os conhecimentos de transporte que compuseram a base de cálculo dos serviços supostamente prestados a contribuinte não estabelecidos no Estados da Bahia, em verdade, estão sujeitos à substituição tributária ficando a cargo exclusivo da tomadora dos serviços, e não da Impugnante, o recolhimento dos tributos, nos exatos termos do artigo 298 do RICMS/BA*”.

Nos “*exatos termos do artigo 298 do RICMS/BA*”, destacado acima, tem como claro caber à autuada o recolhimento do ICMS devido nessas prestações. Eles não atendem à condição imposta para a Substituição Tributária: “*contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal*”.

Resume, ter como condição, inicial, para a Substituição Tributária do serviço de transporte de carga, o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 298, do Decreto nº 13.780/12.

Indica que o demonstrativo de débito do Auto de Infração foi retificado conforme indica, após as exclusões pleiteadas pela autuada, na forma de tabela apresentada.

Conclui não restar dúvida quanto à responsabilidade da empresa pelo recolhimento do ICMS nas prestações de serviços de transporte de cargas sob CFOP 6360, inexistindo amparo legal para o pretendido que é atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a sujeito passivo não definido pela Legislação, especificamente na Lei 7.014/96 e no Decreto nº 13.780/12.

No mesmo sentido, fala descaber a tentativa de atribuir às transportadoras contratantes, estabelecidas em outras unidades da Federação, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas prestações subcontratadas.

Tem como comprovada parte das suas alegações, conhecidas e acatadas, quanto às prestações de transportes alcançadas pela não incidência, as quais foram devidamente excluídas do levantamento fiscal.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Presente na sessão o advogado da empresa Dr. Thiago de Mello Almada Rubbo, OAB/SP 306.980, o qual, em sede de sustentação oral, chamou atenção a alguns pontos, começando pela preliminar de ilegitimidade passiva, não cabendo, a seu ver, o artigo invocado pelos autuantes, pois existe evidente equívoco na indicação do sujeito passivo, por extinção do mesmo em momento anterior ao da lavratura do Auto de Infração.

Quanto a imunidade e Subcontratação, a alteração ocorrida demonstra a existência de erro material, por equívoco com relação à base de cálculo, o que entende motivo para ser o lançamento anulado, chamando atenção para as provas trazidas pela defesa.

Quanto a responsabilidade tributária, esclarece ter juntado 28.439 Conhecimentos de Transporte, onde os tomadores do serviço se encontram inscritos no estado da Bahia, conforme ali se comprova, requerendo, se for o caso, a realização de diligência em tal sentido.

Tendo em vista o pedido de vistas, realizado pelo julgador José Adelson Mattos Ramos, e a consequente inclusão em pauta de julgamento para a sessão posterior, a se realizar no dia 24 de fevereiro de 2021, a defesa requereu que o julgamento ocorresse no dia 25 de fevereiro de 2021, diante da incompatibilidade com outro julgamento no CARF igualmente previsto para tal data (24), o que foi deferido.

VOTO

O presente lançamento, constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico constar às fls. 07 e 07-v dos autos, Ordem de Serviço 503.968/20, autorizativa para a realização de auditoria no contribuinte.

A memória de cálculo da autuação se encontra de forma amostral às fls. 08 a 10, e completa em formato digital na mídia de fl. 13.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, e serão analisados em seu devido tempo.

Existem questões preliminares a serem apreciadas inicialmente, o que passo a fazer neste momento.

Começo por aquela de ilegitimidade passiva, diante do fato de a autuação ter se dado em julho de 2020, enquanto a empresa que figura no polo passivo da relação jurídico tributária tinha sido incorporada por outra empresa, em 27/12/2019, ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 07/01/2020, na forma do documento 01 trazido aos autos, como anexo da defesa, argumento não acolhido pelos autuantes.

A responsabilidade tributária, caracteriza-se pelo fato de que uma terceira pessoa que não seja contribuinte, ou seja, que a princípio não teria qualquer relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação principal, fica obrigada, em caráter supletivo ou não, em sua totalidade ou parcialmente, ao pagamento ou cumprimento da obrigação, por força de determinação legal.

A despeito de não ter relação íntima com a conduta descrita na norma tributária impositiva da obrigação principal, para ser responsável, é necessária a existência de vínculo de qualquer natureza entre o sujeito responsável e o fato imponível, o que significa dizer que a norma legal não pode eleger qualquer pessoa como responsável tributário, de forma aleatória ou indiscriminada, mas somente pessoa que, destarte, não tenha relação direta e pessoal, possua algum tipo de vínculo com a pessoa do contribuinte de direito ou a situação descrita como fato gerador da obrigação.

A lei determina que é responsável tributário o sucessor, pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe em sucessão, sendo que o artigo 129 do CTN, esclarece ser relevante para a sucessão a data da ocorrência do fato imponível que, ainda que haja lançamento posterior, deverá ter ocorrido antes do ato de sucessão.

O mesmo dispositivo legal enumera quem são os responsáveis tributários por sucessão:

(...)

“A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do respectivo ato pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada”.

Tal dispositivo (CTN), estipula ainda algumas situações, quanto à responsabilidade por sucessão do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

Com o advento da Lei Complementar 118/05, que alterou o CTN, a sucessão não se aplica nos casos em que a aquisição seja resultado de alienação judicial de processo de falência ou recuperação judicial, salvo se o adquirente for sócio da sociedade empresária falida ou em recuperação judicial, parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim do devedor falido ou em recuperação judicial ou de seu sócio, ou ainda se identificado como agente do devedor visando fraudar a sucessão tributária, o que diga-se, não é o caso presente, vez que a sucessão se deu por incorporação, situação lícita e prevista na própria legislação empresarial, não sendo a hipótese dos autos, reitero.

Outro ponto importante é o disposto no artigo 123 do CTN, que torna ineficaz qualquer convenção entre particulares com a finalidade de alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, não podendo ser oposta contra a Fazenda Pública.

Já o mencionado artigo 129 do CTN, se reporta à expressão “crédito tributário”, que nada mais é do que o doutrinador Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, página 199, conceitua como (...) *“o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (o objeto da relação obrigacional)”*.

Crédito tributário seria, pois, o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o sujeito ativo pode exigir do contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, que vem a ser o objeto da relação obrigacional.

Reforce-se, que a obrigação tributária não é afetada por nenhuma circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade. Exemplo: o lançamento pode ser nulo por falta de defesa, mas a obrigação tributária respectiva permanece intacta. Antes do lançamento existe a obrigação. A partir do lançamento surge o crédito.

Teria então o conceito de crédito tributário, sentido amplo, abarcando, reitere-se, não somente o tributo, mas de igual forma, a penalidade pecuniária que poderia ser definida como toda multa representada em expressão monetária (dinheiro ou pecúnia), imposta a um infrator, sobre cujo patrimônio incide. Pode ser aplicada, quer como pena acessória, ou isoladamente.

Logo, neste raciocínio, ainda que havendo, como no presente caso, sucessão via incorporação da Empresa de Transportes Atlas Ltda., originalmente autuada, pela empresa FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda., esta, na qualidade de incorporadora, assume o ônus, não somente em relação às infrações de natureza tributária cometidas pela incorporada, antes do processo de reorganização societária, como, de igual modo, pela incidência de qualquer penalidade resultante do cumprimento de obrigação tributária, ou lançamento de ofício.

Importante observar, que os próprios autuantes reconhecem ter sido a empresa baixada do cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Uma ligeira verificação no cadastro da empresa autuada, junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através do sistema INC, revela que em 15/01/2020, data anterior a da fiscalização e autuação, a situação cadastral passou a ser de “baixada”, sendo indicado o motivo da situação como “**incorporação**” (grifei).

Tema recorrente em direito tributário e empresarial, a reestruturação ou reorganização societária (operações de transformação, incorporação, fusão e cisão) se encontra regida pelos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil, exceto quanto às sociedades por ações, disciplinada por legislação especial, isto é, pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo aplicável, todavia, às demais sociedades, quando omissa a legislação pertinente, vindo a se constituírem em modificações que alteram a estrutura societária e, em alguns casos, até na extinção da sociedade.

O patrimônio da sociedade incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta, se transfere integralmente ao da sociedade incorporadora.

Na forma preceituada no artigo 227 da Lei 6.404, de 15/12/1976, que vem a ser a Lei das Sociedades Anônimas incorporação “é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

A orientação jurisprudencial se inclina no seguinte sentido:

“A incorporação de uma empresa por outra extingue a incorporada, nos termos do artigo 227, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, tornando irregular a representação processual” (STJ, REsp 394.379/MG, Relator MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003).

“A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida a direitos e obrigações pela incorporadora. Se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora”. (STJ, REsp 645.455/MG, Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 09/05/2005).

No campo tributário, a certidão de baixa de inscrição fornecida pela Receita Federal contém a ressalva de que permanece aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

E tal ressalva, se justifica pelo fato de a incorporadora suceder a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, sendo a incorporação considerada uma das formas de extinção de uma empresa, e deverá ser deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou atos constitutivos das sociedades envolvidas.

A doutrina, representada por Mizabel Derzi, entende (*in* Aliomar Baleeiro, Direito tributário brasileiro. 11^a ed. 20^a tir. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 745) que:

“Evidentemente, que a co-responsabilidade entre contribuinte-sucedido e responsável-sucessor somente é possível nas sucessões por ato intervivos, em que não se dá o desaparecimento da pessoa do sucedido. Quando isso ocorrer, desaparecendo o sucedido no ato da sucessão (morte, fusão, transformação, incorporação, etc.), estará presente no polo passivo apenas a pessoa do responsável tributário, não podendo o legislador manter a responsabilidade do contribuinte-sucedido concomitantemente com a do responsável-sucessor. Mas sendo outra a hipótese, pois a sucessão nem sempre determina a extinção da pessoa sucedida, o legislador ora determina a co-responsabilidade entre contribuinte sucedido e responsável-sucessor (artigo 133), ora a exclui (artigo 130)”. (Grifos não originais).

No âmbito deste órgão, tal matéria não mais apresenta qualquer controvérsia de julgamento, ao analisarmos, por exemplo, os Acórdãos CJF 0351-11/11, CJF 0349-11/11, CJF 0277-12/12, CJF 0100-11/13 e CJF 0167-12/11.

Neste último, a ilustre Relatora, Conselheira Mônica Roters, assim se expressou:

“A sucessão, quer seja por incorporação, fusão e cisão, envolve operações societárias no sentido de que uma pessoa jurídica transfere a outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.

Assim configurada, uma sucessão negocial implica transferência de responsabilidade de pagamento de tributos (lançados, em vias de lançamento ou a serem lançados), observados, evidentemente, aqueles alcançados pela decadência ou pela prescrição.

Neste sentido o Código Tributário Nacional (CTN), como já firmado anteriormente, em seus artigos 129, 132 e 133 prevê as consequências jurídico-tributárias quando da sucessão entre empresas, conforme transcrevo.

(...)

Por outra banda, o mesmo CTN estabelece, salvo disposição em contrário, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No entanto, a doutrina e jurisprudência pátrias encontram-se divididas no que concerne à transmissibilidade das multas à empresa sucedida.

Filio-me, juntamente com a PGE/PROFIS, à corrente de que as multas moratórias ou punitivas integram o passivo da empresa sucedida. E, nesta linha tem se posicionado o STJ, em diversas decisões, cujas ementas como exemplos abaixo transcrevo e que tem, como colocado pela PGE/PROFIS, a competência, atualmente, de interpretar a norma Federal, no caso o CTN.

(...)

**RECURSO ESPECIAL Nº1085071/SP (2008/0187767-4) Data do Julgamento: 21 de maio de 2009
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.**

1. *Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.*

2. *‘Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratória ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como*

responsável. E devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento' (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).

3. Recurso especial provido”.

Com efeito, durante algum tempo a interpretação da matéria no âmbito do STF divergiu do entendimento do STJ. Todavia, diante do fato de ser o direito dinâmico, a jurisprudência não se apresenta como imutável, nem arraigada a interpretações definitivas, ao contrário. Entretanto, as decisões mais recentes como as aqui trazidas, refletem o pensamento atual sobre o assunto.

E como prova de que sobre a questão não paira mais qualquer sombra de dúvida, no âmbito do Poder Judiciário, muito embora durante um lapso de tempo a matéria tenha gerado algumas controvérsias, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, hoje não mais existentes, conforme já acima referido, posso citar como exemplo a Decisão constante do REsp 923012/MG, publicado no Diário do Poder Judiciário de 24/06/2010 pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Luís Fux, ainda militando em tal Corte, apreciou matéria relativa ao tema, assim decidindo, com tramitação pelo rito dos Recursos Repetitivos:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990).

2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra ‘roupagem institucional’.

*Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)”.*

No corpo de tal Decisão, o ilustre relator pontua que:

“Trata-se de Recurso especial interposto por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, sucessora por incorporação de Indústrias Müller de Bebidas Ltda., com fulcro nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/MG, assim ementado:

Apelação. Ação ordinária. Pretensão de não incluir na base de cálculo do ICMS os valores dados em bonificação. Não comprovado que as bonificações foram incondicionais, devem ser incluídos os respectivos valores na base de cálculo. Impõe-se à sucessora a obrigação de pagar as multas impostas à antecessora. Ação improcedente. Sentença mantida”. (Grifos do relator).

Ou seja: tal decisão versa, especificamente sobre o tema “responsabilidade tributária por sucessão de pessoa jurídica”.

Pelo texto, se constata que tal sucessão ocorreu por incorporação, tal como no caso ora examinado.

E prossegue a Decisão, que espanca, de forma definitiva, qualquer dúvida acaso ainda existente a respeito de tal tema:

“No tocante ao segundo ponto suscitado, qual seja, a responsabilidade da sucessora- empresa incorporadora - pela multa aplicada à empresa incorporada, impõe-se o conhecimento do Recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Deveras, a questão não é nova nesta Corte Superior, consoante dessume-se dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. *Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.*

2. *Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável.*

É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento” (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). Recurso especial provido.

(REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.

1. *Não se conhece do Recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.*

3. *Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou “constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”, que é o caso dos autos.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009)*

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SUCESSÃO DE EMPRESAS RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.

(...)

3. *Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo (multa, juros, etc.) integram o passivo patrimonial da empresa sucedida, razão pela qual por eles responde a sucessora. Precedente: (REsp 1017186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)*

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.

1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. *Precedentes.*

2. Recurso especial provido. (REsp 544.265/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 110) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. (...)

5. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.*

6. Recurso especial provido.

(REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 299) EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. O SUCESSOR TRIBUTARIO E RESPONSAVEL PELA MULTA MORATORIA, APLICADA ANTES DA SUCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990 p. 13245)

Com efeito, não é outra a conclusão que desponta de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais pertinentes, sitos na Seção II, do Código Tributário Nacional, que versa a Responsabilidade dos Sucessores, in verbis:

‘Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data’.

‘Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas’.

‘Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão’.

Deveras, conquanto os arts. 132 e 133 do CTN refiram-se tão-somente aos tributos devidos pelos sucedidos, se interpretados tais dispositivos conjuntamente com o art. 129, chega-se à conclusão de que a regra naqueles insculpida aplica-se também aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição.

Nesse segmento, tem-se que os “créditos tributários” mencionados no aludido art. 129, na ótica do legislador, compreendem não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias, consoante dessume-se do art. 113, § 1º, do Codex Tributário, litteris:

‘Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária’’.

Por tais razões, a autuação deveria ser dirigida à empresa incorporadora, até pelo fato de tal informação estar disponível e acessível à SEFAZ/BA, conforme firmado anteriormente, o que

implica em nulidade do feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/99, *verbis*:

“Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva”.*

Fato é, que se encontra plena e comprovadamente caracterizada a extinção da empresa, nos termos inclusive previstos no item 6 do Parecer Normativo CST 191, de 28/05/1972, expedido pela Receita Federal do Brasil, o qual distingue liquidação e extinção de sociedades:

“6. Já a extinção de empresa individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes”.

Por tais razões, tenho o lançamento como nulo, devendo a autoridade competente, respeitado o prazo decadencial, determinar novo procedimento fiscal a ser realizado a salvo das falhas aqui apontadas para apuração de possíveis irregularidades quanto aos procedimentos adotados pela empresa sucedida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **130610.0012/20-9**, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR